



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

I - RELATÓRIO

I.1 - Da propositura inicial

De autoria do Sr. Governador, a propositura em pauta trata da “Política de Assistência Social no Estado de São Paulo, revoga a Lei n.º 9.177, de 18 de outubro de 1995 e a Lei n.º 13.242, de 8 de dezembro de 2008, e dá providências correlatas”.

As leis a serem revogadas são: a Lei n.º 9.177 de 1995, que cria o Conselho Estadual de Assistência Social e o Fundo Estadual de Assistência Social e a Lei n.º 13.242, que dispõe sobre a instituição de programas destinados ao atendimento de cidadãos em situação de vulnerabilidade social e o direcionamento de recursos para programas de transferência, especificamente os programas Ação Jovem e Renda Cidadã.

Em sua exposição de motivos, a Secretária de Desenvolvimento Social, Andrezza Rosalém Vieira, destaca o argumento da necessidade de consolidação de leis a integração das normas do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, no sentido de promover organização e eficácia legislativa. No total, 16 estados da federação possuem leis que regulam políticas de assistência social após sanção da Lei federal n.º 12.435/2011, que alterou a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei n.º 8.742/1993, no sentido de organizar o Sistema Único de Assistência Social no Brasil.

Os principais fundamentos que embasam a concepção do SUAS estão expressos no artigo 194 da Constituição Federal, que prevê a integração da assistência, da saúde e da previdência com o sistema de seguridade social; Já



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

o artigo 193 caracteriza a assistência social como um direito do cidadão e dever do Estado, desvinculado de contribuição prévia.

O atendimento dos direitos sociais no Estado de São Paulo deve ser compatível com a posição relativa que ocupamos no cenário nacional: tecnicamente preciso e com níveis de atenção acima da média e universalizados de modo radical; admitir menos do que isso é uma acinte à isonomia, porque aqui a produção acadêmica é mais abundante, a vida é mais cara, e, ao mesmo tempo, há elevada proporção de recursos à disposição.

O papel da política estadual de assistência social em São Paulo é exatamente o de definir os objetivos prioritários da ação em caráter local e quais os avanços que ocorrerão em relação ao atendimento nacional, que deve contemplar, ao menos: ações de emergência em eventos climáticos extremos, em que há demanda por atendimento emergencial da assistência; presença da rede socioassistencial nas regiões metropolitanas com ampliação da rede e, além disso, complemento de benefícios e formações, para assegurar que o maior custo de vida em São Paulo não comprometa os efeitos positivos das prestações socioassistenciais.

A proposta do governo ignora a posição privilegiada deste estado que, se pretende ser locomotiva do país, deve dar exemplo no combate às desproteções através do acesso universal, em quantidade suficiente aos direitos sociais.

O pecado da proposta é pela omissão e pela contradição em propor integração às normas do SUAS sem, no entanto, concretizar de maneira sistemática a proposta de Lei aos princípios da assistência social.

Não obstante à menção ao SUAS e à integração da política local às diretrizes nacionais nos atos preparatórios, é certo que o texto da proposta



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

apresentada pelo Governo é demasiado econômico em dizer como essa integração ocorrerá; não existem garantias de financiamento - que vem sendo sistematicamente reduzido, e não há diretrizes firmes a respeito de como haverá a integração nos municípios paulistas.

Algumas prerrogativas relativas à participação social, espinha dorsal do Sistema, como a convocação de sessões de prestação de contas no conselho de assistência social, assim como suas competências no que diz respeito às conferências, foram suprimidas da proposta de legislação em função de revogações expressas, associadas a silêncios na redação da proposta.

É possível que sejam omissões involuntárias, fruto de um processo de elaboração de minuta que não contou com ampla participação, e portanto, teve pouca condição de incorporar sugestões ao texto que foi encaminhado ao Governador. Nesse caso, se mantida a orientação habitual de sua base de sustentação na ALESP, não haverá nenhuma alteração.

Para poder ser considerada efetivamente compatível com o texto constitucional, a proposta deveria se pautar por (1) enfrentar as desigualdades sociais, iniciando pela extrema pobreza - ainda há 2,2% da população nesse universo - e concentrando, posteriormente, na pobreza - 16,9% dos paulistas ainda estão nesse universo e (2) combater as desigualdades territoriais promovendo a universalização de direitos em apoio sistemático e constante aos municípios e, aqui, está o nosso maior desafio.

O projeto poderia, por exemplo, incorporar o projeto de renda mínima como instrumento de erradicação, em nosso estado, da pobreza extrema, mas acanhado, não se propõe enfrentar de maneira sistemática a questão das desigualdades e promover o acesso a direitos universais.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Essas omissões revelam duas perspectivas: ou podem ser fruto de mero erro, ou o presente projeto é apenas mais uma peça de marketing eleitoral, como já ocorreu com o programa Superação da Pobreza. A forma pela qual se dará a tramitação na ALESP, inclusive quais sugestões que serão acatadas, é que dirá.

A LOAS destaca como princípios da assistência: a supremacia do atendimento às necessidades sociais, a universalização dos direitos sociais, o respeito à dignidade do cidadão, a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, a divulgação ampla dos benefícios, serviços e recursos oferecidos e a participação da população por meio de conselhos e conferências. É política dotada de uma certa robustez de gestão.

O texto do PL 1048/2025 é pouco explícito em relação ao SUAS e à assistência social como um direito fundamental do cidadão, cujo Estado deve prover - e não promover, pois se trata de um dever e não de uma possibilidade. Também não menciona a dimensão territorial e a forte diversidade da realidade social, elementos estruturantes da política, sobretudo no estado mais populoso do Brasil.

O texto também não aborda a necessidade de aumento no número de Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) na capital e no interior. Trata-se de proposta incompleta e por isso demanda ajustes de palavras e conceituações mais precisas relacionadas à defesa de direitos de cidadania, à garantia de proteção social básica e em especial, ao fornecimento das capacidades institucionais locais para promover uma melhor integração com os municípios, e ao fortalecimento de suas capacidades institucionais locais.

Deixa em dúvida o grau e o tipo de participação do CONSEAS na elaboração do projeto, se houve apenas ciência do texto já pronto ou uma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interação mais qualificada por meio de votação, uma vez que a participação social é um aspecto crucial da política do SUAS.

A proposta não avança, como deveria ocorrer em uma política tão relevante, proposta pelo Governo do Estado mais pujante economicamente do Brasil, sendo o caso de serem assegurados, também, direitos compatíveis com a privilegiada condição econômica de São Paulo.

II - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A iniciativa, do chefe do Executivo, é compatível com a Constituição.

Materialmente, entretanto, o projeto deixa a desejar: em primeiro lugar, a falta de clareza na integração com o SUAS, às quais se agrega os regressos relativos à participação social e, ademais disso, a ausência de definição clara de objetivos que sejam compatíveis com a posição econômica do Estado de São Paulo fazem com que seja **violado o princípio do não retrocesso**.

Além disso, não há inclusão das desigualdades sociais e regionais como foco da atuação da assistência, contrariando o artigo 3º da Constituição Federal, em inequívoca omissão relacionada a um dos maiores problemas de nosso Estado - que tem áreas que são comparáveis com os países mais desenvolvidos e áreas marcadas por desigualdade abissais.

Assim, é necessário que sejam ajustadas as disposições para que seja assegurado o atendimento às disposições constitucionais.

III - ANÁLISE DE MÉRITO

Exatamente em função das perspectivas indicadas na análise constitucional acima, é certo que em sede de mérito devem ser feitos os



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

mesmos ajustes, sob pena de ser o Estado vinculado a uma política sem as ambições que sejam compatíveis com a riqueza deste Estado.

IV - ANÁLISE DE ECONOMICIDADE

Em relação à economicidade não há que se falar em qualquer problema quanto à propositura, tendo em vista que o quanto seja definido como ação deverá ser previsto na legislação orçamentária.

V - CONCLUSÃO

Tendo em vista (1) a falta de determinação de objetivos compatíveis com a realidade econômica do Estado de São Paulo; (2) a falta de efetiva integração com o SUAS; (3) a ausência de comprometimento com o combate às desigualdades sociais e regionais, não é possível aprovar o projeto tal qual apresentado, de modo que somos contrários ao projeto como apresentado e favorável à sua aprovação na forma do substitutivo 1, rejeitadas as demais emendas.

Sala das sessões,



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete da Liderança do PT, PC do B e PV

Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201 – São Paulo – SP – CEP: 04097-900 – sala M 04.
E-mail: liderancapt@al.sp.gov.br



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 1.048 DE 2025

Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Estado de São Paulo e sobre sua integração ao Sistema Único de Assistência Social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – A Política de Assistência Social no Estado de São Paulo será organizada e gerenciada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, de forma compartilhada e em cooperação com os demais entes federados, nos termos do Sistema Único da Assistência Social (SUAS).

§ 1º - A gestão e operação da Política de Assistência Social tem caráter federativo, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de modo que a Secretaria de Desenvolvimento Social:

- 1 - participará de todas das articulações entre gestores; e
- 2 - incentivará e apoiará a participação dos municípios nas articulações intergestores;

§ 2º - A gestão estadual observará as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e as pactuações e deliberações da Comissão Intergestores Tripartite – CIT.

Artigo 2º – A Política Estadual de Assistência Social tem como objetivos garantir os direitos sociais das pessoas em situação de desproteção, coordenar das atividades regionais e locais relacionadas à implantação da política nacional de Assistência Social, e implantar de ações complementares



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

compatíveis com a realidade econômica relativa do Estado de São Paulo, e, notadamente:

- I – assegurar a disponibilidade dos mínimos vitais para todos os cidadãos do Estado de São Paulo, inclusive por meio de mecanismos adicionais de transferência de renda que sejam, progressivamente, transformados em renda básica de cidadania universal e sem qualquer requisito;
- II – disponibilizar bens e serviços que assegurem a dignidade dos cidadãos paulistas nas situações relacionadas às catástrofes climáticas ou outras situações que demandem a atuação dos órgãos responsáveis pela defesa civil;
- III – assegurar prioritariamente a existência de serviços socioassistenciais que tenham condição de reduzir as desigualdades regionais no âmbito do Estado de São Paulo;
- IV – assegurar a disponibilidade adequada de serviços socioassistenciais nas regiões metropolitanas.

Parágrafo único – A Política de Assistência Social no Estado rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I – supremacia do atendimento das necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da assistência social alcançável pelas demais políticas públicas;
- III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público Estadual e dos critérios para sua concessão;

VI – descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo;

VII – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VIII – primazia da responsabilidade do Poder Público na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

IX – gestão integrada e compartilhada do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em cooperação com os demais entes federativos, respeitando as competências determinadas para o Estado no âmbito do pacto federativo.

X – adoção de instrumentos nacionais de monitoramento e avaliação, como o Censo SUAS, os Pactos de Aprimoramento e indicadores do sistema de controle e vigilância socioassistencial.

Artigo 3º – No âmbito da Política de Assistência Social no Estado, caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social:

I – organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social – SUAS em âmbito estadual e de forma regional, observando as deliberações e pactuações das instâncias de controle e participação social;

II – coordenar a organização, manutenção e expansão das ofertas da proteção social básica e especial da assistência social no âmbito do Estado de São Paulo;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

III – promover a integração entre serviços, programas, projetos e benefícios para obtenção de resultados qualitativos nas gestões estadual e municipal;

IV – ofertar apoio técnico-operacional de forma a garantir qualidade e complementaridade da proteção social prestada ao cidadão em cada região do Estado;

V – promover, no âmbito do Estado, suas regiões e seus municípios:

a) o desenvolvimento do conhecimento sobre a presença de desproteções sociais;

b) a análise da execução e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios, seus processos de gestão e cofinanciamento;

VI – implementar a gestão do trabalho e a execução da educação permanente na assistência social;

VII – cofinanciar, por meio de transferência automática, ações de qualificação, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

VIII – estimular e apoiar técnica e financeiramente a formação de consórcios com a finalidade de promover serviços regionalizados e ofertar serviços de proteção social especial de média e alta complexidade quando necessário.

CAPÍTULO II

Da Gestão e Organização da Política de Assistência Social no Estado

SEÇÃO I

Da Proteção Social

Artigo 4º – A proteção social, de que tratam os artigos 6º-A e seguintes da Lei

Gabinete da Liderança do PT, PC do B e PV

Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201 – São Paulo – SP – CEP: 04097-900 – sala M 04.

E-mail: liderancapt@al.sp.gov.br



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, compreende as seguintes ofertas:

I – serviços socioassistenciais;

II – benefícios eventuais e transferência de renda;

III – programas sociais para ações integradas e complementares;

IV – projetos de enfrentamento da desigualdade social e territorial como investimento econômico-social buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam a organização social e inclusão produtiva.

Artigo 5º – Os serviços socioassistenciais devem atender demandas de públicos identificados localmente, de forma a garantir o acesso a direitos, e são organizados pelos seguintes níveis de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições pessoais, coletivas e territoriais e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Artigo 6º – A vigilância socioassistencial, função da política de assistência social, tem por objetivo produzir, sistematizar e analisar informações sobre padrões e ofertas de serviços socioassistenciais, qualidade e quantidade das



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

atenções prestadas, cobertura das demandas, a prevenção de possíveis situações de risco e vulnerabilidade social, e de seus agravos no território.

Artigo 7º – Para os fins desta lei, considera-se rede pública socioassistencial o conjunto de serviços de proteção social básica e especial distribuídos territorialmente, e providos por entes públicos e entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, mantendo entre si relação e vínculos de complementaridade.

Parágrafo Único – A rede de serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial é coordenada, orientada e executada pelas equipes do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop) competindo-lhes a supervisão das atenções operadas sob contrato com organizações sociais gestoras dos doze serviços socioassistenciais tipificados.

Artigo 8º – Para os fins desta lei, consideram-se benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade decorrente de contingências, ou por elas agravadas, que causem dano, perda ou risco, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre pessoas.

Artigo 9º – Os programas e projetos de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e aprimorar os benefícios e os serviços assistenciais.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 10 – Os projetos de enfrentamento da desigualdade social e territorial compreendem ações de investimento econômico-social nos grupos populacionais, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, efetivação da justiça ambiental e sua organização social.

Parágrafo único – O incentivo aos projetos de enfrentamento da desigualdade social e territorial assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

SEÇÃO II

Do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)

Artigo 11 – O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é a unidade pública municipal que exerce a coordenação da proteção social básica do SUAS no seu território de abrangência, ofertando localização de fácil acesso implantada preferencialmente em territórios com maiores índices de vulnerabilidade, desproteção social e risco social, destinada à proteção social básica e promovendo a atenção direta ao indivíduo e sua família.

Artigo 12 – O Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) é a unidade pública que exerce a coordenação da proteção social especial do SUAS de média e alta complexidade no seu território de abrangência, sob gestão municipal, regional ou estadual, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, e que demandam intervenções especializadas de proteção social especial.

SEÇÃO III

Da Gestão do Trabalho e da Educação Permanente

Artigo 13 – A gestão do trabalho e da educação permanente compreende o planejamento, a organização, a promoção, o monitoramento, a avaliação e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e à estruturação do processo de trabalho institucional, bem como à atualização e renovação permanente de conceitos, práticas e atitudes profissionais das equipes de trabalho por meio das ações de formação.

Parágrafo único – A educação permanente dos trabalhadores de que trata o “caput” deste artigo será promovida por meio de programas de formação, oficinas e cursos, organizados em parceria com instituições de ensino e outras entidades de formação, visando à melhoria contínua da oferta dos serviços socioassistenciais e ao fortalecimento do conhecimento dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

Da Intersetorialidade na Política de Assistência Social

Artigo 14 – A Política de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência social devem buscar formas de implementação territoriais e intersetoriais articulando-se com as políticas públicas de saúde, educação, habitação, segurança alimentar, trabalho, cultura, justiça, direitos humanos e demais áreas que contribuam para a proteção social dos cidadãos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

§1º – Cabe à gestão estadual estabelecer protocolos de cooperação técnica e operacional com os órgãos responsáveis pelas demais políticas públicas, visando à integração das ações e ao atendimento integral das famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

§2º – A gestão estadual do Sistema Único de Assistência Social fomentará a criação de comitês intersetoriais regionais e municipais, com participação dos gestores das políticas públicas envolvidas, dos conselhos setoriais e da sociedade civil, para o enfrentamento de situações complexas como violência, abandono, calamidades, população em situação de rua, entre outras.

§3º – A intersectorialidade será considerada critério de qualidade na avaliação dos serviços e programas socioassistenciais, devendo ser monitorada por meio de indicadores específicos.

CAPÍTULO IV

Do Controle Social e das Instâncias Deliberativas

Artigo 15 – O controle social da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social no Estado de São Paulo será exercido pelos Conselhos Estadual e Municipais de Assistência Social.

Artigo 16 – A instância de pactuação da Política de Assistência Social no Estado de São Paulo será a Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

SEÇÃO I

Conselho Estadual de Assistência Social de São Paulo – CONSEAS

Artigo 17 – O Conselho Estadual de Assistência Social de São Paulo – CONSEAS, órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

composição paritária entre poder público e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e instituído pela Lei n.º 9.177, de 18 de outubro de 1995, fica reorganizado nos termos desta lei.

Artigo 18 – O CONSEAS será composto por 18 (dezoito) membros, e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

- I – 9 (nove) representantes do poder público;
- II – 3 (três) representantes de organizações da sociedade civil;
- III – 3 (três) representantes de organizações de usuários;
- IV – 3 (três) representantes de organizações de trabalhadores ligadas à política de assistência social.

§ 1º – Os representantes do poder público serão indicados pelos Titulares das respectivas Secretarias.

§ 2º – Os representantes titulares e suplentes das organizações da sociedade civil, de usuários e de trabalhadores do SUAS serão escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público e terão seus mandatos vinculados à entidade que representam.

§ 3º – O mandato dos membros do Conselho é de 2 (dois) anos, admitida a recondução apenas uma vez, por igual período, com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério de sua representação.

§ 4º – Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 5º – Os requisitos exigíveis dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato, dispensa e vacância serão estabelecidos em decreto.

Artigo 19 – O CONSEAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

recondução, devendo ser garantida a alternância entre a representação do poder público e da sociedade civil.

Parágrafo único – A sociedade civil poderá participar, em caráter consultivo, das reuniões da CIB, mediante indicação do CONSEAS, com direito a voz e acesso às pautas e deliberações.

Artigo 20 – O CONSEAS contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura será estabelecida em decreto.

Artigo 21 – Compete ao CONSEAS:

- I – aprovar proposta do Plano Estadual da Assistência Social;
- II – observar e dar efetividade, em seu campo de atuação, às deliberações e atos normativos do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III – acompanhar e subsidiar os Conselhos Municipais de Assistência Social quanto à aplicação das normas fixadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social, e apoiar iniciativas intermunicipais e regionais no campo da assistência social;
- IV – propor a edição de normas que visem ao aprimoramento da política pública de assistência social;
- V – aprovar critérios de transferência de recursos aos Municípios;
- VI – manifestar-se previamente quanto às propostas orçamentárias da Secretaria de Desenvolvimento Social, aprovar a proposta orçamentária do Fundo da Assistência Social – FEAS e formular sugestões;
- VII – acompanhar e avaliar os impactos sociais e o desempenho dos programas, planos e projetos custeados com os recursos do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VIII – orientar, acompanhar e controlar a gestão dos recursos do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, bem como apreciar a prestação de suas contas;

IX – dar publicidade aos seus atos, fazendo publicar no Diário Oficial do Estado todas as suas decisões, bem como as atas e contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, podendo, de forma complementar, utilizar outros meios para divulgar informações;

X – estimular os órgãos competentes a manter de forma continuada a formação e a educação permanente de profissionais que atuam na área da assistência social, sugerindo critérios para elaboração e desenvolvimento de programas de formação para trabalhadores dos Sistema Único da Assistência Social e para conselheiros;

XI – promover ações de incentivo a estudos e pesquisas relativos à assistência social, com a finalidade de subsidiar a formulação e a avaliação da política pública;

XII – convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, ressalvada a existência de calendário aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, a Conferência Estadual de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

XIII – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º – O CONSEAS poderá emitir pareceres sobre pactuações estratégicas da CIB, especialmente aquelas que envolvam financiamento, reorganização de serviços e redefinição de parâmetros de atendimento.

§ 2º – As deliberações da CIB e dos Conselhos deverão ser publicadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, garantindo tempo hábil para manifestação da sociedade civil por meio dos conselhos e fóruns regionais.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 3º – A educação permanente dos conselheiros será promovida pelo Estado, com recursos específicos do FEAS, em parceria com instituições de ensino e entidades da sociedade civil.

§ 4º – Deverá ser realizada assembléia geral anual, aberta à população, para prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido, cujas conclusões devem ser encaminhadas ao Poder Legislativo, a fim de subsidiar as atividades de controle externo.

SEÇÃO II

Comissão Intergestores Bipartite – CIB

Artigo 22 – A Comissão Intergestores Bipartite – CIB do Sistema Único de Assistência Social, no âmbito do Estado de São Paulo, é a instância de interlocução e pactuação de gestores municipais e estadual do Sistema Único da Assistência Social.

Artigo 23 – A Comissão Intergestores Bipartite - CIB será composta por 12 (doze) membros, designados pelo Secretário de Desenvolvimento Social, sendo:

I – 6 (seis) representantes do governo estadual e seus respectivos suplentes, indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Social;

II – 6 (seis) gestores municipais e seus respectivos suplentes, indicados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais da Assistência Social - CONGEMAS-SP, observando a representação regional e porte dos municípios.

Artigo 24 – Compete à Comissão Intergestores Bipartite - CIB:

I – pactuar diretrizes e estratégias para implantação e operacionalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado de São Paulo;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

II – estabelecer acordos para viabilizar a implantação dos serviços, programas, projetos e benefícios que compõem o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

III – atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns à atuação das duas esferas de governo;

IV – estabelecer interlocução permanente com a Comissão Intergestores Tripartite - CIT e com as demais Comissões Intergestores Bipartite para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

CAPÍTULO V

Do Financiamento

Artigo 25 – O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, criado pela Lei n.º 9.177, de 18 de outubro de 1995, fica reorganizado nos termos desta lei.

§ 1º – O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS contará com recursos correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita líquida do Estado, a serem consignados na Lei Orçamentária Anual, com execução obrigatória.

§ 2º – A dotação orçamentária destinada ao FEAS não poderá ser inferior ao valor executado no exercício anterior, salvo justificativa técnica aprovada pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS.

§ 3º – O Estado deverá publicar, até o final do primeiro trimestre de cada exercício, o cronograma de desembolso dos recursos do FEAS, com indicação dos valores destinados a cada município, programa e ação, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 26 – A gestão do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e a prestação de contas do Fundo caberão à Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 1º – A competência para a prática de atos de execução material das decisões referentes à gestão do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS poderá ser delegada por ato do Secretário de Desenvolvimento Social.

§ 2º – O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS deverá destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, como provisões aos cidadãos e famílias em situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social.

§ 3º – Não se aplica ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS o disposto no artigo 1º da Lei Estadual n.º 17.263, de 30 de abril de 2020.

Artigo 27 – Constituem recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS:

I – dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual a ele destinada;

II – repasse de recursos financeiros de órgãos federais e estaduais.

III – repasse de recursos financeiros provenientes de convênios, parcerias e ajustes congêneres, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

V – o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício, excluídos os recursos oriundos de dotações orçamentárias do tesouro estadual;

VI – os saldos de aplicações financeiras;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VII – doações de entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não governamentais;

VIII – doações particulares;

IX – legados;

X – contribuições voluntárias;

XI – outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Parágrafo único – O orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS integrará o orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Artigo 28 – O Estado de São Paulo cofinanciará, por meio de repasse Fundo a Fundo, o aprimoramento da gestão da política de assistência social, os serviços de proteção social básica, de proteção social especial, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, a estruturação da oferta rede socioassistencial do Sistema único de Assistência Social, a operação do sistema municipal de vigilância socioassistencial, em âmbito regional ou local, a efetivação de planos municipais bienais de assistência social aprovado pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social.

§ 1º – O cofinanciamento se dará por meio de blocos de financiamento para serviços de proteção social básica, proteção social especial, benefícios socioassistenciais e para aprimoramento de gestão do SUAS;

§ 2º – Os recursos que sejam transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS a fundos municipais de assistência social para execução dos serviços de proteção social básica e serviço de proteção social especial poderão ser aplicados em custeio, incluindo o pagamento de profissionais que integrem equipes de referência das ações financiadas.

§ 3º – Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Municípios, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

atividades de apoio técnico e operacional aos colegiados, observado o § 4º do artigo 12-A da Lei federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º – Para fins de liberação dos recursos a que se refere o inciso I do artigo 1º desta lei, os Municípios beneficiários deverão, nos termos do artigo 30 da Lei federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, comprovar a efetiva instituição e funcionamento de:

- I – Conselho de Assistência Social;
- II – Fundo de Assistência Social, com orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social;
- III – Plano de Assistência Social, aprovado pelo respectivo Conselho de Assistência Social.

§ 5º – A transferência de recursos do FEAS aos Municípios fica condicionada à comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social.

Artigo 29 – Os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para os fundos municipais de assistência social serão executados pelo município receptor, sob controle do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo órgão gestor estadual da política de assistência social e pelos demais órgãos de controle.

§ 1º – A utilização dos recursos de que trata o “caput” deste artigo será declarada anualmente pelo órgão gestor municipal ao órgão gestor estadual, mediante prestação de contas que comprove a execução das ações, após apreciação e deliberação do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º – A prestação de contas da utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo ao Tribunal de Contas do Estado será feita diretamente pelo órgão



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

gestor municipal de assistência social, sem prejuízo da prestação de contas aos demais órgãos de controle competentes.

§ 3º – O ente transferidor estadual poderá requisitar, a qualquer tempo, informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento da regularidade de sua utilização.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 30 – Esta lei e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - a Lei n.º 9.177, de 18 de outubro de 1995;

II - a Lei n.º 13.242, de 8 de dezembro de 2008.

Disposição Transitória

Artigo único – Os mandatos dos membros integrantes do CONSEAS na data da entrada em vigor desta lei ficam preservados até a entrada em vigor do decreto de que trata o § 5º do artigo 17 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Em sua exposição de motivos, a Secretária de Desenvolvimento Social, Andrezza Rosalém Vieira, destaca o argumento da necessidade de consolidação de leis a integração das normas do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, no sentido de promover organização e eficácia legislativa. Todas as propostas contidas neste substitutivo condensam os esforços da presença explícita dos principais fundamentos que embasam a concepção do SUAS.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

As propostas de alterações buscam uma maior adequação da Política Estadual de Assistência Social aos princípios constitucionais e às diretrizes da Lei Federal nº 8.742 de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) consubstanciando a natureza federativa descentralizada e participativa do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

De acordo com a LOAS, a gestão da assistência social deve observar a descentralização político-administrativa, a coordenação e cooperação entre os entes federados e a participação da população por meio de instâncias de controle social.

Buscou-se também um maior rigor na redação do texto legislativo no sentido de uma melhor adequação aos artigos 193 e 194 da Constituição Federal que preveem a integração da assistência, da saúde e da previdência com o sistema de seguridade social e caracterizam a assistência social como um direito do cidadão e dever do Estado, desvinculado de contribuição prévia. Buscou-se também um maior atrelamento do texto legislativo aos princípios da assistência expressos na Lei da LOAS, a saber, a supremacia do atendimento às necessidades sociais, a universalização dos direitos sociais, o respeito à dignidade do cidadão, a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, a divulgação ampla dos benefícios, serviços e recursos oferecidos e a participação da população por meio de conselhos e conferências. É política dotada de uma certa robustez de gestão e daí a razão para a correlação mais absoluta entre as normas pré existentes.

A intenção geral é reafirmar o papel do estado de São Paulo como instância de coordenação e co-gestão da política, garantindo que as suas ações sejam realizadas em articulação com a União e Municípios e em consonância com os pactos intergestores e as deliberações das instâncias colegiadas. O estado mais populoso do Brasil e também o mais dotado de pujança econômica deve possuir uma lei tão relevante e tão estruturada quanto a sua estrutura e características.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sala das Sessões,

DONATO

Deputado Estadual

Líder da Federação PT, PCdoB e PV

Gabinete da Liderança do PT, PC do B e PV

Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201 – São Paulo – SP – CEP: 04097-900 – sala M 04.
E-mail: liderancapt@al.sp.gov.br